

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2011

“Altera o art. 74 da Constituição Federal, dispondo sobre o mandato dos Controladores Internos de cada Poder e instituição.”

AUTORES: Deputado Rubens Bueno e outros

RELATOR: Deputado Roberto Freire

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado Pauderney Avelino)**

I – RELATÓRIO

A proposta, encabeçada pelo ilustre Líder Rubens Bueno, modifica o art. 74 da Constituição da República, estabelecendo mandato de três anos para os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes da União, Estados e Municípios, tornando-os inelegíveis por cinco anos após o exercício da função. De acordo com o texto, os investidos no cargo só serão destituídos por mediante “processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do respectivo Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.” O objetivo seria conferir maior autonomia e independência aos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado, nas diferentes esferas de governo.

A relatoria conclui por sua admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a boa intenção dos autores, a iniciativa não deve prosperar, por sua incompatibilidade com o pacto federativo e com o princípio da separação dos Poderes, intocáveis pelo legislador ordinário, nos termos do **art. 60, § 4º, I e III**, da Lei Magna.

É certo que ao decretar a intangibilidade dessas cláusulas, o constituinte não enumerou em um ponto específico as regras que as substantivam. Mas também não as deixou à deriva, reduzidas a meros devaneios semânticos. Ainda que de forma difusa, todos estão delineados em diferentes capítulos do texto constitucional, não se exigindo, para configurar a inconstitucionalidade, que a proposta extinga, suprima ou revogue ostensivamente o núcleo ou algum sustentáculo desses princípios. Basta que restrinja, excepcione, flexibilize ou relativize o alcance ou conteúdo de qualquer deles para incidir na vedação do § 4º do art. 60 do texto constitucional. Há farta e respeitada literatura nesse sentido.

O prof. **José Afonso da Silva**, da USP, por exemplo, é incisivo:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida a Federação”, ou a “forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes”; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, “o mandado de segurança.” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” - diz o texto) para sua abolição (Comentário Contextual à Constituição; 2ª ed., S. Paulo, Malheiros, 2006, p. 44).

Na mesma linha, o prof. **Raul Machado Horta**, da UFMG, resume: “É proibida a abolição direta e ostensiva, como a abolição dissimulada, indireta e disfarçada” (*Direito Constitucional; 5ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p.87*).

No tocante ao regime federativo, a proposta macula as prerrogativas de autoadministração e autolegislação dos Estados e municípios, sem as quais não há que se falar em autonomia política (CF, art. 18) nem em Estado federal, fundamento da República do Brasil (CF, art. 1º).

Basta ler atentamente os três parágrafos acrescentados ao art. 74 para se chegar a essa conclusão. O texto não se limita a impor um mandato aos titulares dos cargos de controle interno. Vai além. Determina também a duração do mandato, a natureza do cargo, a forma de recrutamento e ainda condiciona as hipóteses e o processo de destituição dos servidores antes de esgotado o período para o qual foram nomeados, mutilando a competência das unidades federadas para definirem a organização e o funcionamento de seus órgãos administrativos com a liberdade que o constituinte lhes outorgou, notadamente nos arts. 25, *caput* e § 1º; 29; 30, I; e 31, *caput*, da Lei Magna.

O *caput* do art. 25 e seu parágrafo 1º dizem que os Estados organizam-se e regem-se por Constituição e leis próprias, franqueando-lhes todas as matérias estranhas aos demais entes, tal como fizeram nossas Cartas republicanas, inspiradas, nesse ponto, na **Emenda X** da Constituição norte-americana de 1787. Neles está o cerne da autonomia estadual, limitada apenas pelos princípios de observância obrigatória, explícita ou implicitamente constantes da Carta Federal, como os enumerados no art.34. No rol de atribuições da União (art. 22) e dos municípios (art. 30) não há qualquer dispositivo que iniba o poder normativo dos Estados no tocante à estruturação de seus órgãos ou serviços. Tampouco cláusula que chancela, ainda que remotamente, a intromissão proposta.

No caso dos municípios, a interferência é mais evidente ainda. O projeto restringe tanto a ação do legislador local que chega ao absurdo de derogar atribuições que o constituinte expressamente lhe outorgou, contrariando dogma doutrinário, segundo qual, nas federações, descabe ao poder central revisar competências estabelecidas pelo constituinte originário. Por substantivarem a essência do regime, tais poderes não podem ficar ao arbítrio do legislador ordinário.

O art. 30 diz textualmente competir aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local.” Não há uma definição precisa e absoluta do que seja *interesse local*. Mas a regra não desperta mais hoje a polêmica que houve no passado em torno da expressão “*peculiar interesse*”, constante das Cartas anteriores. Na linha doutrinária do sempre lembrado professor **Hely Lopes Meirelles** em relação a esta (*Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho; S. Paulo, Malheiros, 2008, p. 343/345*), prevalece o entendimento de que *interesse local* não significa interesse único, privativo ou exclusivo da municipalidade, **mas predominante**. Se o interesse do município preponderar sobre o da União ou do Estado, cabe àquele legislar.

Não fosse assim, a competência normativa dos municípios teria efeito meramente semântico, quase nulo. A rigor, todos os interesses são comuns, pois tudo que interessa a eles diz respeito também à União e aos Estados. De outra parte, não há interesse nacional ou estadual que não se entrelace com o das comunidades locais, já que todos componentes de uma mesma unidade, que é o Estado brasileiro, com cujos fins todos estão comprometidos.

É incontroverso que a estrutura administrativa municipal está afeta direta e predominantemente ao interesse local, pois dela depende, necessariamente, o gerenciamento dos recursos e a qualidade dos serviços prestados à população. Nesse sentido doutrina o prof. **Pinto Ferreira**:

*Os municípios gozam de uma administração própria decorrente de sua autonomia (...). Tal administração própria se concretiza na cláusula do peculiar interesse e do interesse local, e especialmente se realiza através da arrecadação e aplicação de seus tributos, **assim como da organização dos serviços públicos local** (Comentários à Constituição Brasileira; 2º vol., arts. 22 a 53, S. Paulo, Saraiva, 1990, p. 260) – g.n..*

Aliás, sobre o controle da administração municipal, o constituinte antecipou-se a qualquer questionamento, delegando categoricamente sua constituição à lei local, sem as restrições ora cogitadas. Os arts. 29, XI (inciso IX no texto promulgado em 5/10/88) e 31 da Constituição Federal são cristalinos nesse sentido. O primeiro inclui entre os preceitos obrigatórios da Lei Orgânica a “organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.” Já especificamente sobre o controle interno, o art. 31 é enfático: ela “será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno** do Poder Executivo municipal, **na forma da lei**” (grifou-se).

Em trabalho recente, depois de acentuar que o “controle interno será estabelecido por lei municipal”, o professor José Afonso da Silva esclarece a leitura correta da expressão “na forma da lei”, contida na parte final do art. 31: por estar separada por vírgula, a expressão tem “importância normativa”, referindo-se apenas “aos elementos da cláusula em que se encontra.” Ou seja: ao controle interno, que de acordo com ele deve ser organizado “com observância das regras e finalidades constantes do art. 74” (**ob.cit.**, p. 317).

Em suma, não cabe ao legislador federal restringir a liberdade dos Estados e municípios para estruturar seus serviços. Como doutrina o prof. **Gabriel Dezen Júnior**, Consultor do Senado Federal, é inconstitucional, por ofensa à nossa forma federativa, qualquer tentativa “de redução, alteração, ou abolição de competências legislativas, administrativas, tributárias ou auto-organizacionais, ou de restrição ou obstaculização do livre funcionamento dos Poderes

estatais de cada uma das unidades da Federação” (*Constituição Federal Interpretada; Niterói, Impetus, 2010, p.737*).

Quanto à separação dos Poderes, imunizada pelo inciso III do § 4º do art. 60, da Lei Magna, a inconstitucionalidade é escancarada. A PEC tanto mutila prerrogativas do Executivo como do Judiciário das diferentes esferas de governo. Basta cotejá-la com os arts. 61, § 1º; 84, VI, a; e 96, I, a e b, e II, b, todos da Constituição da República e destinados à concretização do princípio. O primeiro reserva ao Presidente da República, e, por simetria, aos governadores e prefeitos nas respectivas instâncias, a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Em diferentes oportunidades, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a intocabilidade desse preceito, por substantivar o princípio em foco, como se verifica deste trecho do Acórdão proferido na ADI 250, relatada pelo então Ministro Ilmar Galvão:

A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva da iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF/88, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (A Constituição e o Supremo – Edição comemorativa, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 573).

Na jurisprudência da Corte, o trato dessas questões via emenda constitucional constituiria “fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo” (*ADI 104, Rel. Sepúlveda Pertence; ob. cit., p.13/14*).

O vício torna-se mais grave em face do art. 84, VI, a, por subtrair ao Chefe do Executivo uma competência explícita. O dispositivo confere privativamente ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.” A imposição do mandato pretendido não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, podendo, assim, ser

estabelecido até por ato administrativo, por relacionar-se, obviamente, com a organização e funcionamento das administrações federal, estadual e municipal. O próprio STF já reconheceu isso. Na ADI 2.564, Rel. Min. Ellen Gracie, o Tribunal concluiu que em função desse artigo, o Presidente da República pode “dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos” (*ob. cit.*, p. 515). Idêntica faculdade foi reconhecida aos governadores no julgamento da ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa (*id. ib.*).

Problema semelhante verifica-se em relação ao Judiciário. Todos sabem que sua independência está sedimentada em dois valores essenciais: **autonomia institucional** e **autonomia funcional**. A autonomia funcional decorre das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios de seus membros e das vedações inerentes ao cargo (CF, art. 95, *caput* e parágrafo único). Já a institucional conecta-se com seu poder de autogoverno e de autoadministração, além da autonomia financeira e da iniciativa das leis que a Constituição lhe reserva.

A PEC deforma claramente sua competência administrativa, consubstanciada notadamente no art. 96, I, *a* e *b*, da Constituição Federal, de acordo com o qual cabe privativamente aos tribunais (dos Estados, inclusive), elaborar os respectivos regimentos, dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos administrativos, bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

Nas oportunas palavras do professor **Clèmerson Merlin Clève**, da Universidade Federal do Paraná, a “autonomia, nas suas múltiplas dimensões, é condição da independência do Judiciário e da imparcialidade de seus membros” (*Direito Constitucional: organização dos Poderes da República, S. Paulo, RT – Coleção Doutrinas Essenciais, 2011, p. 662*). Aliás, no tocante à organização do Judiciário, a Constituição é tão rígida que proíbe expressamente sua delegação (art. 68, I).

A proposta contém outro complicador: não esclarece quem terá direito a mandato. Conforma-se em atribuí-lo genericamente aos titulares dos órgãos de controle interno. É notório, porém, que, internamente, a atividade administrativa está sujeita a diferentes mecanismos de controle. O Decreto-Lei 200/67, recepcionado pela Carta em vigor, prevê o controle hierárquico, o controle pelos órgãos próprios de cada sistema, da aplicação do dinheiro e da guarda dos bens públicos (art. 13). O mesmo diploma impõe, ainda, a supervisão ministerial, a cargo dos Ministros de Estado sobre as entidades da Administração Indireta vinculadas à respectiva Pasta. No âmbito do Judiciário, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CF, arts. 105, III, parágrafo único; e 111-A, § 2º) têm atribuição semelhante. Além desses, há o que alguns chamam de *controle especializado*, previsto no art. 74 da Lei Suprema, incidente também sobre todos os Poderes da União, Estados, DF e municípios. Nenhum desses mecanismos exclui os outros. Tanto que ao tratar da fiscalização municipal a Constituição refere-se a “**sistemas** de controle do Poder Executivo”, no plural.

A PEC não diz se o mandato atinge só os membros do *controle especializado*, ou se todos os agentes com algum encargo fiscalizatório. Supõe-se que se refira aos primeiros, mas, da forma como está nada impede que seja estendido aos titulares dos demais, pois como é básico em hermenêutica, é defeso ao intérprete restringir onde a norma não restringe.

Mais: está no texto que os titulares do mandato só serão destituídos por “falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à lei Orgânica do respectivo Sistema de Controle Interno a ser regulamentado”, apurados em processo administrativo. Ocorre que a Constituição prescreve outras hipóteses de perda do cargo pelo servidor estável, como em razão de sentença judicial transitada em julgado, por desempenho insuficiente (art. 41, § 1º) e para adequar os gastos com pessoal à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 4º). A Lei 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores federais e seguida em suas linhas gerais por Estados e municípios, enumera outras situações que impõem o desligamento do servidor,

como abandono de cargo, desídia, insubordinação grave e conduta escandalosa (art. 132).

Como se vê, esses e outros casos não se enquadram na regra projetada. Diante disso, indaga-se: **1)** um agente de controle interno demitido por desídia, insubordinação grave ou por sentença criminal transitada em julgado, por exemplo, continuará no exercício do mandato? **2)** com a eventual aprovação da PEC os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ficarão revogados nessa parte? **3)** as administrações terão que manter no órgão servidor desidioso, inerte, ainda que não demitido, até terminar seu mandato?

Também aqui o projeto não permite uma resposta segura e inquestionável. Tais obscuridades atropelam o que o renomado **Gomes Canotilho** denomina *princípio da precisão ou determinabilidade dos atos normativos*, pressuposto da segurança jurídica, elemento constitutivo e inafastável do Estado democrático de direito (CF, art. 1º).

Na doutrina do jurista português, o princípio envolve duas ideias fundamentais: “a primeira – diz ele - é a *exigência de clareza das normas legais*, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. A segunda aponta para a *exigência de densidade suficiente* na regulamentação legal, pois um acto legislativo (ou um acto normativo em geral) que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de: (1) alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma norma de actuação para a administração; (3) possibilitar, como norma de controlo, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição; 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 258*).

Outros constitucionalistas também de prestígio internacional reforçam a tese. Na doutrina de **Jorge Miranda** e **Rui Medeiros**, por exemplo, também lusitanos, o princípio da segurança jurídica implica a conjugação dos seguintes fatores:

- **certeza**, como conhecimento exacto das normas aplicáveis, da sua vigência e das suas condições de aplicação;
- **compreensibilidade**, como clareza das expressões verbais das normas e susceptibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios;
- **razoabilidade**, como não arbitrariedade, adequação às necessidades colectivas e coerência interna das normas;
- **determinabilidade**, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo;
- **estabilidade**, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de actos e de efeitos jurídicos produzidos, por uma parte, e garantia de actos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte;
- **previsibilidade**, como susceptibilidade de se preverem situações futuras e susceptibilidade de, assim, os destinatários organizarem as suas vidas (cf. Constituição Portuguesa Anotada; T. I, Coimbra Editora, 2005, p. 102).

Nem a alegada transparência que uma suposta independência dos agentes fiscalizadores poderia proporcionar justifica o sacrifício dos valores em apreço. Até porque a transparência é assegurada pela publicidade, que é princípio elementar da administração pública (CF, art. 37). É igualmente frágil o argumento de que o critério encorajaria os controladores a denunciar eventuais ilegalidades das administrações a que servem. A Constituição já os blinda adequadamente. Todos têm o dever funcional de dar ciência à Corte de Contas correspondente de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento, sob pena de responderem solidariamente pelo ato viciado (art. 74, § 1º), além de enquadramento na lei penal por prevaricação (CP, art. 319).

Ademais, deve-se ter em mente que a competência dos órgãos especializados é limitada. Não lhes assiste a possibilidade de anular o ato viciado. Como esclarece **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-

Geral do Ministério Público junto ao TCU, cabe-lhes apenas “verificar a ocorrência da ilegalidade. Caso seja constatada a ocorrência de ato a ser anulado, o controle interno deve-se reportar às próprias unidades administrativas que praticaram o ato; se estas não adotarem as providências cabíveis, os órgãos de controle interno devem, sob pena de responsabilidade solidária (CF, art. 74, § 1º), dar ciência ao Tribunal de Contas da União, órgão competente para a anulação (CF, art. 71, IX e X) – cf. *Curso de Direito Administrativo; 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 906*. Idêntico procedimento ocorre nas demais esferas de governo, por força do art. 75 da mesma Lei Magna.

Tais considerações não significam que sejamos contra a adoção do instituto. Não é isso. Questionamos apenas a legitimidade da iniciativa, por usurpar atribuições constitucionalmente já conferidas aos demais entes e Poderes da República, subvertendo os parâmetros que devem orientar o legislador ordinário. Embora detenha a prerrogativa da representação popular, o Parlamento não pode tudo, como alguns poderão supor. Nas democracias, como a nossa, também seus poderes são limitados, sendo ilegítima qualquer expansão que interfira no normal desempenho das funções outorgadas aos demais órgãos e entidades estatais. A estabilidade da do próprio Estado Democrático de Direito depende diretamente do respeito que os poderes constituídos derem à Constituição.

Se a medida for conveniente a um município, por exemplo, compete aos interessados articularem-se junto às autoridades ou lideranças locais competentes para que a introduzam em seus estatutos. O que não se deve admitir é que o legislador federal avoque competências estranhas à ortodoxia constitucional, pondo a mão em assuntos que refogem à sua alçada.

É incontroverso que o estatuto político em vigor alargou significativamente o raio da autonomia dos Estados e municípios. Nenhum outro foi tão longe. Esse avanço não pode ficar exposto a mudanças propensas ao desmantelamento do modelo, potencializando, ainda que a *conta-gotas*, o retorno à centralização de outros tempos, sabidamente nefasta à nossa organização política.

Além de incompatível com a Constituição, a medida ignora uma questão fundamental, que o federalismo busca resolver: a diversidade social, política, econômica e cultural dos 5.565 municípios brasileiros. Nem tudo o que convém a uns convém a todos. No caso, em centenas de municípios a segurança do mandato apenas instrumentalizará revanchismos entre grupos políticos adversários, retardando ou até inviabilizando projetos comunitários, com irrecuperáveis prejuízos para a população.

Por fim, são oportunas estas palavras do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Ayres de Brito, que revigoram as opiniões doutrinárias já expostas, no tocante à intangibilidade das cláusulas pétreas:

*...ao proibir a discussão de emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas, a Lei Maior desta Terra de Santa Cruz preveniu-se contra a mutilação indireta dos valores jurídicos subtraídos à ação reformista do Congresso Nacional, vedou o artifício de 'se comer por dentro' ou de se 'roer as entranhas' de tais valores, inaceitando fórmula legislativa de relativização daquilo que somente é idêntico a si mesmo na medida em que absolutamente intocado (e relativização só pode significar toda medida legislativa de tocabilidade nos elementos conceituais de cada cláusula pétrea, dispersos pelo assoalho da Constituição (As cláusulas pétreas e sua função de revelar e garantir a identidade da Constituição; **in** Perspectivas do Direito Público – Estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes, coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 175/195).*

Em outro artigo, reproduzido parcialmente no mesmo texto, referindo-se aos direitos e garantias individuais, mas válido também para o caso em foco, por estarem estes igualmente *petrealizados* pelo parágrafo 4º do art. 60 da Lei Maior, o Ministro adverte que a Constituição não veda somente a discussão de emenda que suprima expressamente tais direitos: “A Constituição faz muito mais, porque proíbe a discussão de emenda tendente àquela abolição. E é claro - diz ele – que por tendência há de se entender a vocação, a

propensão, a inclinação, a potencialidade e tudo o mais que sinalize um risco, uma possibilidade ainda que transversa, mesmo que diferida, de se perpetrar a supressão dos mencionados direitos e garantias (todos, ou qualquer deles)”.

Daí, conclui:

*... o § 4º do art. 60 é técnica de autotutela constitucional, enquanto busca da preservação de uma integridade normativa que resultaria violada por qualquer dessas duas formas: **a)** ab-rogação ou revogação pura e simples de cláusula pétrea; **b)** alteração das normas especificamente densificadoras ou tracejadoras do perfil acabado de cada cláusula pétrea, sabido que a significação objetiva possível de cada cláusula pétrea perpassa por vários dispositivos constitucionais (idem, ib.).*

Em nota de rodapé, o ministro esclarece:

*“o princípio profundamente da separação dos Poderes tem sua densificação técnica nos mecanismos constitucionais assecuratórios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tanto quanto o princípio da igualmente profundamente da forma federativa de Estado tem seu perfil desenhado pelo modo como a Constituição dispôs sobre a indissolubilidade do ‘pacto federal’ e a autonomia recíproca das pessoas estatais federadas. Donde a conclusão de que são inalteráveis a **quantidade** e a **qualidade** de poder com que a Constituição de 1988 garantiu o equilíbrio de forças entre os Poderes da União e as pessoas estatais de base territorial” (idem, ib.) – g.n..*

Nessas circunstâncias, votamos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional 54, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pauderney Avelino
Vice-Líder do **DEMOCRATAS**